



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4464/04  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE  
MÉDICI  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE OU NÃO DE  
PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DE  
CARGO EFETIVO CUMULATIVAMENTE COM O  
SUBSÍDIO DO CARGO DE VEREADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 30/2005

*“Ementa: Artigo 38, III, da CF/88. I - Abrangência da administração direta municipal - Poder Executivo e Legislativo. II - Servidor efetivo do Executivo, legislativo e judiciário - Possibilidade de acumular cargo com mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, exceção feita aos casos em que norma especial disciplinar de forma diversa”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 2005, na forma do artigo 83, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Presidente Médici, Vereador João Braz Filho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Nos termos do artigo 38, II e III, da Constituição Federal, o servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional no exercício do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários,



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, devendo, caso não haja tal compatibilidade, afastar-se do exercício daqueles, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, ressalvadas outras incompatibilidades decorrentes de legislação específica;

II – Por expressa disposição da Lei Federal nº 8.906/94, em seus artigos 28, I, e 29, II, é vedado aos Membros do Poder Legislativo o exercício da advocacia pública, sendo, portanto, incompatível o exercício simultâneo dos cargos de Vereador e de Procurador Jurídico do Legislativo, devendo o servidor em tal situação se afastar do cargo efetivo, sendo-lhe facultado, todavia, optar pela remuneração que lhe pareça mais favorável, nos termos do artigo 38, II e III, da Constituição Federal.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER